

**TESES, ESTUDOS E  
PARECERES DE PROCESSO CIVIL**

Volume 1

**DIREITO DE AÇÃO – PARTES E TERCEIROS  
– PROCESSO E POLÍTICA**

JOSÉ IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA

*Apresentação:* José Rogério Cruz e Tucci / Walter Piva Rodrigues /  
Paulo Henrique dos Santos Lucon

*Editoração eletrônica:* Art & Estilo Ltda., CNPJ 06.143.777/0001-91.

*Impressão e acabamento:* Centro de Estudos Vida e Consciência Editora Ltda.,  
CNPJ 38.947.123/0001-07

**1140**

© desta edição: 2005

**EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.**

*Diretor Responsável:* CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Visite o nosso site: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)

Serviço de Atendimento ao Consumidor: Tel. 0800-702-2433  
(ligação gratuita, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas)

*e-mail* de atendimento ao consumidor: [sac@rt.com.br](mailto:sac@rt.com.br)

Rua do Bosque, 820 • Barra Funda  
Tel. (0xx11) 3613-8400 • Fax (0xx11) 3613-8450  
CEP 01136-000 - São Paulo, SP, Brasil

**TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.** Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Impresso no Brasil (06 - 2005)

ISBN 85-203-2738-9

**ESTRUTURA DA COLEÇÃO**

**Volume 1**

- I. Direito de ação
- II. Partes e terceiros
- III. Processo e política

**Volume 2**

- IV. Jurisdição e competência
- V. Sentença e coisa julgada
- VI. Recursos e processos de competência originária dos Tribunais

**Volume 3**

- VII. Jurisdição constitucional das liberdades e garantias constitucionais do processo
- VIII. Execução
- IX. Processo cautelar
- X. Outros estudos

A CRISE DO JUDICIÁRIO E O PROCESSO<sup>1</sup>

SUMÁRIO: 1. Crise. Que crise? – 2. Das raízes da crise – 3. O ensaio de uma saída da crise – 4. Conclusão.

### 1. Crise. Que crise?

A palavra “crise”, vem do grego, *Krîsis*, que significa juízo, decisão.<sup>2</sup> No português, passou a significar o momento que está a exigir um juízo crítico, uma decisão; o que chamamos de momento decisivo, caracterizado por uma “conjuntura cheia de incertezas, de aflições, ou de perigos”.<sup>3</sup> Neste sentido, fala-se de crise econômica, crise moral, crise política.

Referindo-se à “crise de gabinete” no regime parlamentar, Marco Galizia, professor da Universidade de Roma, depois de lembrar que o conceito de crise, embora possa extrair-se de seu sentido léxico, de “perturbação de um equilíbrio, de alteração de um processo de desenvolvimento de qualquer forma de governo, para indicar uma disfunção na dinâmica dela mesma”, teria assumido, no caso da crise de gabinete, “um significado pontual, específico”, a partir do fulcro em torno do qual o regime parlamentar se move, e que é constituído “pela confiança (*fiducià*) que liga o Governo à Câmara ou Câmaras eletivas”. Sob essa perspectiva, “a crise de gabinete no regime parlamentar está a indicar propria-

<sup>1</sup> Conferência proferida na Faculdade de Direito da USP em 20 de maio de 1999. Publicada “in” Revista da Escola Paulista da Magistratura, vol. 2, n. 1, p. 85.

<sup>2</sup> Caldas Aulete, *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, 1978, II, p. 897.

<sup>3</sup> *Idem*, *ibidem*.

se. Está em crise moral, por falta de confiança, o que conduziu à crise política e, sucessivamente, à crise econômica.

## 2. Das raízes da crise

Essa crise tem causas de natureza institucional, que mergulham suas raízes na história recente da política nacional.

Essa história começa com o movimento revolucionário de 1964.

O Ato Institucional I, de 09 de abril de 1964, art. 7.º, suspendeu por seis meses as "garantias constitucionais e legais de vitaliciedade e estabilidade". O Ato Institucional 2, de 27 de outubro de 1965, em seu art. 14, manteve essa suspensão, sem outro prazo que o da vigência dele mesmo, ou seja, até 15 de março de 1967. Além disso, no seu art. 19, excluiu da apreciação do Poder Judiciário "os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos complementares deste". O Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, reiterou ambas as disposições, mas agora já sem prazo de vigência.

A suspensão da garantia constitucional de vitaliciedade dos magistrados, tem um alcance que não pode ser desconsiderado. Essa garantia faz parte de um tripé, que sem ela não se sustenta. As garantias de vitaliciedade, irremovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, compõem exatamente o tripé destinado, institucionalmente, a assegurar a independência e a imparcialidade dos juizes frente aos demais poderes do Estado. Sobre esse tripé se assenta a confiança na independência e na imparcialidade do juiz, originando-se daí a autoridade das suas decisões.

Suprimidas essas garantias, no todo ou em parte, desnatura-se a condição jurídica do juiz, que se torna um servidor do Estado como outro qualquer. Não é mais juiz e, a rigor, perde o direito ao uso das insígnias do cargo, especialmente das vestes talares. A vestimenta normal expressa a personalidade de quem a usa. No exercício de suas funções, os juizes, como os religiosos, devem atuar despidos de interesses pessoais, como órgãos, apenas, da função que lhes compete. A substituição das vestimentas particulares pelas vestes talares, tem exatamente esse sentido primordial.

O Poder Judiciário, aceitou essa condição. Conviveu com ela longamente. De 09 de abril de 1964 até 13 de abril de 1977, data da Emenda Constitucional 7. Uma convivência de treze anos, cujo término não restaurou a independência dos magistrados. Pela restauração de sua garantia de vitaliciedade, pagou-se um altíssimo preço. Trouxe-se essa garantia por um outro tripé, constituído por três novos institutos criados pela mesma Emenda Constitucional: o Conselho Nacional da Magistratura, constituído por Ministros do Supremo Tribunal Federal, com competência para conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, em todo o território nacional, podendo avocar processos disciplinares contra juizes de primeira instância e determinar a aposentadoria ou disponibilidade de uns ou de outros; a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal para a interpretação das leis em abstrato; e, por último, o poder atribuído ao Supremo Tribunal Federal para avocação de quaisquer causas processadas perante quaisquer juizes ou tribunais.

O preço pago foi tão alto, que, para manter os juizes na linha, se tornara desnecessário manter suspensa a garantia de vitaliciedade. O Poder Judiciário aceitou também isso, a despeito de, substancialmente, continuar sob a mesma suspeição. E aceitou esse ultraje até que a Constituição de 1988 desmontou o tripé. Foram, ao todo, vinte e oito anos, de suspeição institucional e declarada. Durante esses vinte e oito anos, o Poder Judiciário conviveu com a falta de confiança do Poder Executivo declarada na Constituição, se é que esse nome pode ser dado à Carta de 1969.

Dessa longa noite, saiu o Poder Judiciário depauperado, moralmente abatido, arruinado economicamente, vendo comprometida assim a sua eficiência, como a sua imagem perante a grande massa dos seus jurisdicionados, a cujos olhos se apresentava como um Poder omissivo, inoperante e inacessível. Saiu depauperado, mas disposto a aprumar-se, criando uma nova figura de juiz, ou mesmo um novo juiz.

Essa disposição tornou-se pública no debate que se seguiu à criação dos Juizados de Pequenas Causas, no crepúsculo do regime militar, em 1984, sob os auspícios de Piquet Carneiro, então dirigindo o Programa Nacional de Desburocratização do Ministério da Justiça.

Apresentava-se ao Poder Judiciário o momento da decisão, e portanto da crítica, a partir da qual, detectadas as causas do fenômeno, se

resultado favorece à corrupção interna da própria instituição, o desvio de suas finalidades constitucionais.

As restrições ao devido processo legal e ao princípio da legalidade levam ao aprofundamento e não à solução da crise em que se debate o Poder Judiciário.

O de que o Poder Judiciário carece urgentemente é de recursos materiais e humanos para atender devidamente à demanda de seus serviços. E só irá obtê-los quando conseguir ampliar a margem de confiabilidade nos seus juízos, o que depende, isso sim, de um processo que assegure, antes que tudo, a certeza da fidelidade de suas decisões ao direito posto e à verdade dos fatos.

E neste sentido, e só nele, que o processo pode contribuir para restaurar a autoridade das sentenças e do próprio Poder Judiciário.

Decisões rápidas se obtém adequando-se o número de juízes ao número das causas. E isto deve ser pago com recursos econômicos, não com o direito dos outros. Juízes exaustos, em primeira instância, ou juiz único, o Relator, nas instâncias superiores, em correria, não projetarão perante o povo a imagem do novo juiz, pelo qual tantos, há tanto tempo, estão esperando.

## AS NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL: UMA CONTRIBUIÇÃO PARA O SEU REEXAME<sup>1</sup>

SUMÁRIO: § 1.º Introdução: § 2.º A jurisdição e a jurisdição voluntária: § 3.º O juiz e a lei. Processo e ideologia: § 4.º A reforma processual: § 5.º Novas reflexões sobre os objetivos da reforma: § 6.º Conclusão.

### § 1.º Introdução

1. Objeto destas reflexões é o direito processual considerado sob uma perspectiva temporal, que permita ao observador entender as mudanças pelas quais está passando e possibilite distinguir as forças que as têm impulsionado, de modo a permitir uma nova reflexão sobre os rumos para os quais o processo civil se está dirigindo, ou está sendo dirigido.

As mutações que se observam no processo podem agrupar-se, a meu ver, em duas grandes categorias. A primeira é as das alterações necessárias a que o processo se aperfeiçoe enquanto instrumento para a realização de um fim determinado, sem que este fim em si mesmo seja alterado. Vamos chamá-las de mutações *técnicas*. A segunda é a das mutações que se tornam necessárias em razão de se haver alterado o fim que por meio do processo se visa a atingir. A essas mutações, daria a designação de mutações *políticas*.

Exemplo de mutações *técnicas* tem-se nas alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 1973 no processo regido pelo Código de 1939. Ainda que tenha variado, e muito, o contexto político, em que cada

<sup>1</sup> As novas tendências do direito processual: Uma contribuição para o seu reexame, *Revista Forense* 361/47, maio a junho de 2002.